

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10510/000.189/92-16

SESSAO DE 23 DE FEVEREIRO DE 1994

ACORDAO Nº 101-86.170

RECURSO Nº: 77.081 - IRF - ANO DE 1988

RECORRENTE: CORSAL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES SAO SALVADOR LTDA.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU (SE)

PROCEDIMENTO DECORRENTE - IRF - LUCROS DIS-  
TRIBUIDOS - Em virtude da estreita relação de  
causa e efeito entre o lançamento principal e  
o decorrente, mantido o primeiro e não arguin-  
do o contribuinte matéria nova alusiva ao  
segundo, igual decisão se impõe quanto à lide  
reflexa.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos  
de recurso interposto por CORSAL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES SAO  
SALVADOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR  
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que  
passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, DF, em 23 de fevereiro de 1994

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM  
SESSAO DE: 24 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-  
lheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL,  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10510/000.189/92-16

RECURSO Nº: 77.081 - IRF - ANO DE 1988

ACORDAO Nº: 101-86.170

RECORRENTE: CORSAL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES SAO SALVADOR LTDA.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU (SE)

R E L A T O R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10510/000.188/92-45.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda na fonte sobre valores relativos a omissão de receitas no ano de 1988, consoante estabelecido no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 46/48.

Cientificada da decisão em 15/01/93, e ainda inconformada, a contribuinte ingressou em 15/02/93 com o recurso voluntário de fls. 53/54.

Como razões do recurso, a contribuinte reedita os fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10510/000.189/92-16

ACORDÃO Nº 101-86.170

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

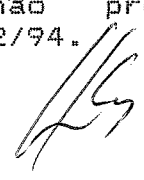
O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10510/000.188/92-45), resolvido manter a decisão de primeiro grau, entendendo improcedente a irresignação da contribuinte.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, que motivaram a presente exigência, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica não procedia, como faz certo o Acórdão nºs 101-86.113, de 21/02/94.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

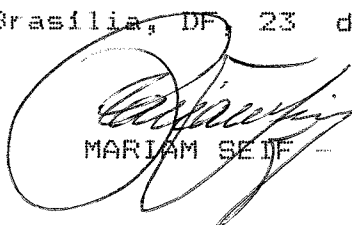
PROCESSO Nº 10510/000.189/92-16

Acórdão nº 101-86.170

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, 23 de fevereiro de 1994



MARIAM SEIF — RELATORA

